SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3226360 - ES (2026/0129673-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	COSMO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ANDERSON DA SILVA MARQUES - ES030684
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ E DO ART. 932, III, DO CPC. PEDIDO DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INVIABILIDADE.

1. Incide a Súmula 182/STJ quando a parte deixa de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

2. A alegação de que determinado fundamento seria secundário não afasta o dever de impugnação específica, sendo inadmissível o recurso que deixa inalterado fundamento autônomo suficiente para a manutenção da decisão recorrida.

3. A concessão de *habeas corpus* de ofício não é cabível para suprir a ausência de preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal ou para viabilizar pronunciamento judicial sobre o mérito de impugnação não conhecida. Além disso, inexiste ilegalidade flagrante apta a justificar atuação *ex officio* do órgão julgador.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA58964123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:36
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 02d7ac12-1747-422e-8c77-8ab55789c879

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3226360 - ES (2026/0129673-4)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	COSMO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ANDERSON DA SILVA MARQUES - ES030684
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ E DO ART. 932, III, DO CPC. PEDIDO DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INVIABILIDADE.

1. Incide a Súmula 182/STJ quando a parte deixa de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

2. A alegação de que determinado fundamento seria secundário não afasta o dever de impugnação específica, sendo inadmissível o recurso que deixa inalterado fundamento autônomo suficiente para a manutenção da decisão recorrida.

3. A concessão de *habeas corpus* de ofício não é cabível para suprir a ausência de preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal ou para viabilizar pronunciamento judicial sobre o mérito de impugnação não conhecida. Além disso, inexiste ilegalidade flagrante apta a justificar atuação *ex officio* do órgão julgador.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Cosmo dos Santos interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 365/367, de minha lavra, por meio da qual não se conheceu do respectivo agravo em recurso especial, ante a ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissão na origem, com incidência da Súmula 182/STJ.

Nas razões do agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que impugnou suficientemente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, demonstrando a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, porquanto a controvérsia acerca da

Documento eletrônico VDA58964124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:38
Código de Controle do Documento: 6c835cd4-a969-4b92-97de-d073b91a2a9d

nulidade da citação por edital restringe-se à correta interpretação do art. 256, § 3º, do Código de Processo Civil, aplicado ao processo penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal, bem como à suficiência jurídica das diligências realizadas para a citação ficta, à luz dos arts. 361 e 564, III, *e*, do Código de Processo Penal, sem necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório.

Aduz, ainda, que a exigência de impugnação específica não pode ser convertida em formalismo excessivo, pois enfrentou o núcleo essencial da decisão de inadmissibilidade, sendo indevida, por isso, a incidência da Súmula 182/STJ; que o fundamento relativo à consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte restringe-se ao capítulo da alegada negativa de prestação jurisdicional, de caráter acessório, e que o óbice ao conhecimento do dissídio jurisprudencial constitui mero desdobramento da aplicação da Súmula 7/STJ, igualmente afastada em suas razões.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada para que seja conhecido o agravo e processado o recurso especial defensivo ou, subsidiariamente, a submissão do feito ao órgão colegiado, e, ainda, o reconhecimento de flagrante ilegalidade quanto à citação por edital, com concessão de *habeas corpus* de ofício (fls. 372/380).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhimento.

De início, constata-se que a defesa não logrou infirmar o fundamento central da decisão agravada.

Com efeito, a jurisprudência pacífica desta Corte Superior compreende que o agravo em recurso especial deve impugnar, de forma específica e individualizada, todos os fundamentos utilizados pela instância de origem para obstar o processamento do recurso especial. A ausência de enfrentamento de qualquer fundamento autônomo e suficiente para a manutenção da decisão de inadmissibilidade atrai a incidência da Súmula 182/STJ (AgRg no AREsp n. 3.173.479/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026).

No caso, a decisão de inadmissibilidade amparou-se em fundamentos distintos e autônomos, entre os quais a aplicação da Súmula 83/STJ em relação à alegada ofensa aos arts. 489, 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil, bem como a

Documento eletrônico VDA58964124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:38
Código de Controle do Documento: 6c835cd4-a969-4b92-97de-d073b91a2a9d

inviabilidade do conhecimento do dissídio jurisprudencial em razão do óbice da Súmula 7/STJ (fls. 325/328).

A defesa sustenta que o fundamento relativo à negativa de prestação jurisdicional possuiria caráter secundário e que a impugnação dirigida ao óbice da Súmula 7/STJ seria suficiente para afastar, por consequência lógica, a inadmissão do recurso fundado na alínea *c* do permissivo constitucional.

Os argumentos, contudo, não merecem acolhida.

A decisão de inadmissibilidade constitui pronunciamento unitário, cujos fundamentos devem ser integralmente impugnados pela parte. Não cabe ao recorrente eleger quais fundamentos pretende impugnar para fins de devolução da matéria ao Superior Tribunal (AgRg no AREsp n. 2.755.551/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 25/5/2026).

Assim, ainda que determinado fundamento se refira a questão considerada acessória pela defesa, subsiste o ônus processual de demonstrar, de maneira específica, sua impropriedade jurídica.

Da mesma forma, a jurisprudência desta Corte não admite impugnação implícita, presumida ou substancial (AgRg no AREsp n. 3.159.927/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN 14/4/2026).

Se o Tribunal de origem consignou expressamente que o dissídio jurisprudencial não poderia ser conhecido em razão da necessidade de revolvimento fático-probatório, incumbia ao recorrente impugnar esse fundamento de modo autônomo, demonstrando a viabilidade do cotejo jurisprudencial independentemente do reexame dos fatos da causa. A ausência de argumentação específica sobre o ponto inviabiliza o conhecimento do agravo.

Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 3.169.403/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026; AgRg no AREsp n. 3.204.826/PB, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 25/5/2026; e AgRg no AREsp n. 3.209.056/RS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 25/5/2026.

De toda sorte, ainda que superado o óbice processual, o que se admite apenas para argumentar, a pretensão recursal igualmente encontraria óbice na Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58964124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:38
Código de Controle do Documento: 6c835cd4-a969-4b92-97de-d073b91a2a9d

A defesa insiste em sustentar que a controvérsia envolve exclusivamente matéria de direito, relativa à interpretação do art. 256, § 3º, do Código de Processo Civil e à alegada insuficiência das diligências realizadas para localização do acusado antes da citação por edital.

Ocorre que o Tribunal de origem consignou expressamente que: a) a tentativa de citação foi realizada no endereço fornecido pelo próprio réu; b) o oficial de justiça certificou sua mudança para local incerto e não sabido; e c) foram promovidas buscas complementares pelos sistemas institucionais disponíveis, sem êxito na localização de novo endereço.

Com base nesse conjunto de circunstâncias, a Corte local concluiu que houve o esgotamento dos meios razoavelmente disponíveis para localização do acusado antes da adoção da citação ficta (fls. 231/234).

Desconstituir essa conclusão exigiria necessariamente a revisão da suficiência das diligências realizadas e da valoração atribuída às informações constantes dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Por fim, também não prospera o pedido subsidiário de concessão de *habeas corpus* de ofício.

A atuação *ex officio* desta Corte pressupõe a existência de flagrante ilegalidade, teratologia ou constrangimento ilegal manifesto, hipótese que não se verifica na espécie.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a citação por edital, embora excepcional, é válida quando frustradas as tentativas de localização do acusado e demonstrado o esgotamento dos meios razoáveis para sua localização (AgRg no RHC n. 228.672/SC, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 30/6/2026).

Conforme registrado pelas instâncias ordinárias, a tentativa de localização ocorreu no endereço indicado pelo próprio acusado, tendo sido certificada sua mudança para local incerto e não sabido, além da realização de diligências complementares sem resultado positivo. Nessa conjuntura, a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias revela-se compatível com a orientação jurisprudencial desta Corte, inexistindo nulidade manifesta apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA58964124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:38
Código de Controle do Documento: 6c835cd4-a969-4b92-97de-d073b91a2a9d

De mais a mais, a *concessão de habeas corpus de ofício não é cabível para suprir a ausência de preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal ou para viabilizar pronunciamento judicial sobre o mérito de impugnação não conhecida* (AgRg no AREsp n. 3.105.350/PR, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 26/6/2026).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58964124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:38
Código de Controle do Documento: 6c835cd4-a969-4b92-97de-d073b91a2a9d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0129673-4

AgRg no AREsp 3.226.360 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00208988620168080030 208988620168080030

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	COSMO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ANDERSON DA SILVA MARQUES - ES030684
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético - Agrotóxicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	COSMO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ANDERSON DA SILVA MARQUES - ES030684
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA58838230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:51:53
Código de Controle do Documento: 895A9FD3-6125-4784-9473-D37B4A3961A6